



## PROJETO DE LEI Nº 6.914, de 2002

*Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produto das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Dep. LEONARDO QUINTÃO

**Apensos:** PL nº 677, de 2003; PL nº 5.857, de 2005; e PL nº 3.978, de 2008.

### I - RELATÓRIO

O PL nº 6.914, de 2002, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para estender o benefício do seguro-desemprego, em condições semelhantes às dos pescadores artesanais em período de defeso, ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos florestais, quando estes últimos estiverem impedidos de exercerem suas atividades.

O projeto ainda prevê que, sendo definitiva a proibição da pesca profissional, o seguro-desemprego pago ao pescador profissional será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.

A esse projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- a) PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que amplia as hipóteses de concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal, previstas na Lei nº 8.287/91<sup>1</sup>, para abranger os casos de contaminação de corpos d'água e de recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais;

---

<sup>1</sup> A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.



- b) PL nº 5.857, de 2005, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com vistas a estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração ou beneficiamento artesanal do açaí e castanha do Pará, durante o período da entressafra;
- c) PL nº 3.978, de 2008, de autoria do Deputado Zelando Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce atividade de forma artesanal.

As proposições foram aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, nos termos do Substitutivo, que consolidou os textos dos projetos examinados.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, bem como das proposições apensadas (PLs nºs 677/03, 5.857/05 e 3.978/08).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, de 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.



Todas as proposições, incluindo o Substitutivo da CTASP, buscam ampliar as hipóteses de concessão do seguro-desemprego. Atualmente o benefício é concedido: a) ao empregado demitido sem justa causa, b) ao empregado com contrato de trabalho suspenso (bolsa de qualificação profissional); c) ao trabalhador resgatado de condição análoga ao trabalho escravo; d) ao pescador artesanal em período de defeso; e e) ao empregado doméstico dispensado sem justa causa.

Uma vez que as proposições ampliam o universo de beneficiários do seguro-desemprego, elas acarretam aumento de despesa pública. Nessa circunstância, o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Em sentido semelhante, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015 (Lei nº 113.080, de 2 de janeiro de 2015), dispõe que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham as proposições. Portanto, elas devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.



Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.914, de 2002, do PL nº 677, de 2003; do PL nº 5.857, de 2005; e do PL nº 3.978, de 2008; bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**  
**Relator**